AVULSO NÃO PUBLICADO – REJEIÇÃO NA COMISSÃO DE MÉRITO



PROJETO DE LEI N.º 437-A, DE 2003

(Do Sr. Paes Landim)

Altera a redação do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços por mais de trinta dias seguidos e de natureza não eventual, não periódica, ou descontínua, a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

§ 1º - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

§ 2º - O empregado que, semanalmente, não trabalhar para o mesmo empregador mais de dois dias ou mais de 24 (vinte e quatro) horas, será considerado, respectivamente, diarista ou de jornada reduzida.

§ 3º - Não haverá vínculo empregatício entre o locatário dos serviços e os integrantes de cooperativas, sociedades, corporações ou associações de trabalhadores, formal ou informalmente constituídas, reunidos para prestarem os próprios trabalhos, desde que:

 I – não exigida a prestação dos serviços por determinado, individualizado e personalizado trabalhador;

II – os serviços prestados não pertencerem à atividade-fim ou principal do locatário ou, a ela pertencendo, não durarem mais de 90 (noventa) dias contínuos em cada período de 12 (doze) meses."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CLT, que data ainda de 1943, precisa ser atualizada para se adequar à realidade, prática e dinâmica da sociedade moderna, em que cresce o número de trabalhadores empreendedores que querem prestar serviços por conta própria, e para que a Consolidação, a título de proteger o emprego, não crie entraves ao crescimento do trabalho e possibilidade de renda para o trabalhador sem vínculo ou que presta serviços por conta própria.

Sala da Comissão, em .19 de março de 2003.

Deputado PAES LANDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO I Introdução

- Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.
- Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.
- § 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.
- § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.
- Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

| · Fur | igrajo unio | co acrescen | аао рета Le | ein 4.072, a | ie 10/00/190 | 02. | | |
|-------|-------------|-------------|-------------|--------------|---|-----|-------|-------|
| | ••••• | ••••• | | ••••• | • | | ••••• | ••••• |
| | | | | | | | | |

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo alterar a redação do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para redefinir o que se deve entender como empregado, com o objetivo de também tratar como vínculo empregatício os diaristas que laboram para um mesmo empregador a partir de três dias por semana.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Já passa da hora de o Congresso Nacional, o Poder Executivo Federal e a sociedade civil organizada abrirem um amplo debate acerca da atualização da CLT, em razão da dinâmica das relações de trabalho tratadas ainda por um texto legal da década de 40, fruto de um governo fascista, autoritário, paternalista.

Mas essa discussão há de ser o mais ampla possível, especialmente no que tange aos conceitos de empregador e empregado, configuradores da própria coluna de sustentação da noção de relação de trabalho, e não de forma isolada como intenta o projeto de lei em apreciação nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apesar de louvável a intenção de seu autor, o ilustre Deputado Paes Landim.

A modalidade de trabalho na forma de diarista é uma alternativa de ocupação laboral para milhares de cidadãos brasileiros, tratar essa relação de trabalho como vínculo empregatício, nos termos sugeridos pela proposição que ora examinamos, certamente gerará efeitos não buscados, ou seja, o desemprego de um considerável número de pais e mães de família, que perderão

as oportunidades de inserção no já concorridíssimo mercado de trabalho brasileiro, deixando ao desamparo suas famílias.

O desemprego deve ser combatido e não fomentado com medidas legais que dificultam ainda mais o acesso da mão de obra com pouca qualificação ao mercado de trabalho, como é o caso da matéria aqui debatida.

Esta Casa sequer terminou seus trabalhos no sentido de elaborar uma nova consolidação das leis trabalhista, por que então atropelar essa tão necessária empreitada com a aprovação de projetos isolados que propõem alterar a redação da CLT vigente?

Por essas razões, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 437, de 2003.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2010.

Deputado SANDRO MABEL Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 437/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI Presidente

FIM DO DOCUMENTO